RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.356 - SP (2018/0296985-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNO PROENÇA ALENCAR E OUTRO(S) - SP335558
RECORRIDO : NANCI SAMPAIO LEITE CAMPOS
RECORRIDO : NANCI TEODORO DE LIMA
RECORRIDO : NARCISO ARAUJO VAZ
RECORRIDO : NATAL BALDIM
RECORRIDO : NATAL PRAMPARO
RECORRIDO : NATALINA FERREIRA SANTOS
RECORRIDO : NATIVIDADE DOS SANTOS REIS
RECORRIDO : NAZARETH OLIVEIRA B. GULARTE
RECORRIDO : NAZIR SOUBHIA
RECORRIDO : NEIDE AMADI DE MORAES
RECORRIDO : NEIDE CASTILHO MOREIRA
RECORRIDO : NEIDE DA PENHA TELLES
RECORRIDO : NEIDE LEONARDO FERREIRA
RECORRIDO : NEIDE MARQUIOLI ANIZIO
RECORRIDO : NEIDE MIYAGI MATSUDA
RECORRIDO : NEIDE NOGUEIRA
RECORRIDO : NEIF JOAO
RECORRIDO : NELCI MARIA REBOUÇAS ROZINI
RECORRIDO : NELI BATISTA
RECORRIDO : NELLY ROWLAND BORGES
RECORRIDO : NELSON ANTONIO ALGAVES
RECORRIDO : NELSON DO AMARAL
RECORRIDO : NELSON FULGENCIO LEITE
RECORRIDO : NELSON GABRIELI
RECORRIDO : NELSON GOMES DA CUNHA
RECORRIDO : NELSON OLAVO DE MELLO
RECORRIDO : NELSON SAMUEL BECHELLI
RECORRIDO : NELY TEIXEIRA DA SILVA VANNI
RECORRIDO : NERY SOARES NASCIMENTO
RECORRIDO : NEUSA APARECIDA P SALGADO
RECORRIDO : NEUSA DE LIMA
RECORRIDO : NEUSA DE PONTES
RECORRIDO : NEUSA JACINTO MOYACES
RECORRIDO : NEUSA LOPES DA SILVA
RECORRIDO : NEUSA MARIA BUENO FRANCO
RECORRIDO : NEUSA MARIA DE JESUS ANTUNES
RECORRIDO : NEUSA MARIA VIEIRA CELESTE
RECORRIDO : NEUSA SOARES CAETANO DE SOUZA
RECORRIDO : NEUZA CALVINO BASSO
RECORRIDO : NEUZA GOMES
RECORRIDO : NEUZA MARIA DE JESUS
RECORRIDO : NEUZA MARIA FRAZATTI GALLINA
RECORRIDO : NEUZA MIRANDA DE LIMA
RECORRIDO : NEUSA VELOSO DE OLIVEIRA

RECORRIDO	:	NEWTON BONECKER DE SOUZA LOBO
RECORRIDO	:	NEY GERALDO RIBEIRO PERRACINI
RECORRIDO	:	NICANOR DENOFRIO
RECORRIDO	:	NICOLAI DRAGUS
RECORRIDO	:	NILSOM CARDOZO BILHA
RECORRIDO	:	NILTA DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS - SP097365 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249
INTERES.	:	INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.336.026/PE, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 30.6.2017. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PARA AS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO ATÉ 17.3.2016, O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTA-SE A PARTIR DE 30.6.2017. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, que objetiva a reforma do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA EM FASE DE EXECUÇÃO. Decisão vergastada que rechaçou a alegação de prescrição da pretensão executiva. Manutenção. Titulo judicial de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde. Prescrição. Inocorrência. Não corre a prescrição enquanto não iniciadas diligências necessárias à liquidação do crédito resultante de sentença proferida em ação coletiva. Inaplicabilidade do julgamento proferido no REsp I.3S8.000/PR (tema 877) por se tratar o "leading case" diverso. Decisão mantida. Recurso não provido* (fls. 17).

2. Nas razões de seu Apelo Nobre, aponta-se violação do art. 489 do Código Fux e art. 1o. do Decreto 20.910/1932, aos seguintes argumentos: (a) não se suspende a fluência do prazo prescricional da pretensão executória enquanto se aguarda a juntada das fichas financeiras; (b) não há obrigatoriedade, mesmo quando se trata de execução de ação coletiva, de dar ciência do título executivo aos eventuais interessados por meio de publicação em edital, de modo que o prazo prescricional da pretensão executória tem início com o trânsito em julgado.

3. É o relatório.

4. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento em que se pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, cujo pleito restou rechaçado pelo Juízo de piso no âmbito de Ação de Impugnação à Execução, e confirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

5. Ao deliberar sob a matéria, o Tribunal *a quo* concluiu que o título judicial transitado em julgado só pode ser executado quanto tenha se tornado líquido, de modo que não corre o prazo prescricional enquanto o credor promove as diligências para viabilizar a execução, razão pela qual não haveria que se falar em prescrição da pretensão executória na hipótese dos autos.

6. Além disso, assentou que, por se tratar de título oriundo de demanda coletiva, a ausência de comunicação aos interessados acerca da propositura da ação - art. 94 do CDC, revela causa impeditiva para o transcurso do prazo prescricional. A propósito, eis o trecho do acórdão:

> *Com efeito, é sabido que o título executivo judicial transitado em julgado só pode ser executado quando tenha se tornado líquido, não correndo o prazo prescricional enquanto o credor promove as diligências para viabilizar a execução.*
>
> *Assim, não há que se argumentar a respeito da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 543-C do CPC ao apreciar o REsp 1.388.000/PR (Tema 877), julgado em 26.08.2015, uma vez que o leading case não apresenta consonância com o abordado nos presentes autos.*

Aliás, com intuito de evitar repetição desnecessária, pede-se vênia para transcrever excerto da brilhante decisão da lavra do ilustre Desembargador Danilo Panizza, em caso análogo, extraída da mesma ação coletiva, no qual sintetiza a questão:

> *A ação que originou o crédito objetivado fora promovida por Sindicato, em mandado de segurança coletivo, sendo vários os legitimados, daí não se podendo afastar a ausência de comunicação aos interessados acerca de tal propositura, quanto mais de seu êxito, a fim de que se dê início ao prazo prescricional para sua execução, corroborando, dessa forma, o posicionamento externado pela Magistrada, que reconheceu a aplicação do art. 94 do CDC, cabível o prescrito no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.*
>
> *E, ainda, em reforço, a prevalecer o afastamento da prescrição, apesar do lapso temporal qüinqüenal ocorrido entre a decisão do processo de conhecimento e a promoção do cumprimento de sentença, em se tratando de título executivo judicial, embora tornado certo pelo trânsito em julgado daquela sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado título líquido.*
>
> *Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal:*
>
> *(...).*

Por outro lado, ainda que assim não o fosse, a ausência de comunicação aos interessados acerca da propositura da ação (art. 94, do CDC), se consubstancia em causa impeditiva para o transcurso do prazo prescricional, pelo completo desconhecimento da demanda pelos interessados.

Não se pode perder de vista que a mens legis consiste em oportunizar aos interessados intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, de maneira que inobservada tal regra, na fase de conhecimento, esta será extensiva à execução, sob pena de tornar a norma inócua.

(...).

Assim, não há dúvida que o prazo prescricional para se promover a execução de condenação alcançada, em ação individual, se inicia com o trânsito em julgado do correspondente decreto condenatório - porquanto tal questão é pacifica contudo, quando se trata da iniciativa para executar condenação oriunda de ação coletiva, promovida no regime de substituição processual, sem que os substituídos sejam informados sobre a propositura da ação, não se pode admitir tal termo a quo, sob pena de violação da mens legis e de literalmente cercear o direito dos interessados (fls. 17/20).

7. Estabelecidas as diretrizes que nortearam o julgamento do feito, passo, inicialmente, a enfrentar a questão controvertida atinente a definir se a demora no fornecimento de documentação, no caso, fichas financeiras em poder da Administração Pública, influi no prazo prescricional de execução de sentença contra a Fazenda Pública.

8. Acerca do tema, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento no Recurso Especial 1.336.026/PE, representativo de controvérsia, fixou a seguinte tese:

> *A partir da vigência da Lei 10.444/2002, que incluiu o § 1o. ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1o. e 2o., todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal.*
>
> *Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros.*

9. A propósito, eis a ementa desse julgado:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 10.444/2002, QUE INCLUIU O § 1o. AO ART. 604, REDAÇÃO TRANSPOSTA PARA O ART. 475-B, §§ 1o. E 2o., TODOS DO CPC/1973. CASO CONCRETO EM QUE A DEMANDA EXECUTIVA FOI APRESENTADA DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL, CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 10.444/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A*

SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 E ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Nos termos da Súmula 150/STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento. Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o quantum debeatur, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos.

2. Esse termo inicial para contagem do prazo prescricional da ação executiva, que se mantém para as modalidades de liquidação por artigos e por arbitramento, sofreu sensível modificação a partir da alteração da natureza jurídica da liquidação por meros cálculos aritméticos. Tal ocorrera, em parte, com a edição da Lei 8.898/1994, cuja redação somente foi completada, a qual persiste até hoje - mesmo com a edição do CPC/2015 -, com a inclusão do § 1o. ao art. 604 do CPC/1973.

3. Com a vigência da Lei 10.444/2002, foi mantida a extinção do procedimento de liquidação por cálculos, acrescentando o § 1o. ao art. 604 do CPC/1973, permitindo sejam considerados corretos os cálculos do credor quando os dados requisitados pelo juiz do devedor não forem trazidos aos autos, sem justificativa. A partir de então, extinto, por completo, qualquer resquício de necessidade de uma fase prévia à execução para acertamento da conta exequenda, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, quando devedora a Fazenda Pública, incidirá o lapso prescricional quanto à execução.

4. No caso, consoante o acórdão recorrido, a sentença prolatada na Ação Ordinária 97.0004216-2, que reconheceu aos autores da demanda o direito ao reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993 até a efetiva implantação em folha de pagamento, transitou em julgado em 25.3.2002.

5. Considerando que a execução foi ajuizada em 17.5.2007, mesmo após demora na entrega das fichas financeiras pela parte devedora, não transcorreu o lustro prescricional, porquanto a redação dada pela Lei 10.444/2002, que introduziu o § 1o. ao art. 604 do CPC/1973, somente entrou em vigor em três meses depois, contados a partir do dia 8.5.2002 (data da sua publicação). Assim, por ocasião do ajuizamento da execução, em

17.5.2007, ainda não havia transcorrido o lapso quinquenal, contado da vigência da Lei 10.444/2002, diploma legal que tornou desnecessário qualquer procedimento prévio de efetivação da conta antes de a parte exequente ajuizar a execução.

6. Tese firmada: A partir da vigência da Lei 10.444/2002, que incluiu o § 1o. ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1o. e 2o., todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ (REsp. 1.336.026/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 30.6.2017).

10. Com efeito, observa-se que a demora no fornecimento de documentação (fichas financeiras em poder da Administração Pública) não tem o condão de influenciar no prazo prescricional de execução de sentença contra a Fazenda Pública, incidindo o lapso prescricional, pelo prazo respectivo do processo de conhecimento, nos termos do que dispõe a Súmula 150/STF, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da sentença.

11. Contudo, em sede de Embargos de Declaração, a Primeira Seção, em continuidade ao julgamento do REsp. 1.336.026/PE, modulou os efeitos do julgado repetitivo, concluindo que *para as decisões transitadas em julgado até 17.3.2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz*

ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30.6.2017 (EDcl no REsp. 1.336.026/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 22.6.2018).

12. De acordo com essas diretrizes, e considerando que o trânsito em julgado do título condenatório ocorreu em 27.5.2011, não há que se falar em prescrição da pretensão executória na hipótese dos autos.

13. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA.*
>
> *1. A Primeira Seção, com fundamento no art. 927, § 3o, do CPC/2015, modulou os efeitos das teses jurídicas definidas no REsp 1.336.026/PE para definir o dia 30 de junho de 2017 como o termo inicial do prazo prescricional das pretensões executivas fundadas em título judiciais, firmados ainda durante a vigência do CPC/1973, que estejam dependendo do fornecimento de documentos ou fichas financeiras pelo executado.*
>
> *2. Agravo interno não provido* (AgInt no AREsp. 1.350.837/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.12.2018).
>
> 2 2 2
>
> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DA CONTROVÉRSIA, APESAR DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. CABIMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGUARDO DE DOCUMENTOS EM PODER DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.336.026/PE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DE 17.3.2016. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*

1. É embargável o acórdão que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, quando ambos tenham examinado a controvérsia, ainda que um deles não tenha conhecido do recurso. Inteligência do art. 1.043, III, do CPC/2015.

2. Na hipótese dos autos, pretende o ente público o reconhecimento da prescrição na ação executiva, porquanto superado o lapso de cinco anos contados do trânsito em julgado na ação de conhecimento. O acórdão embargado negou provimento ao recurso especial estabelecendo que: a) o prazo prescricional inicia-se no momento em que finda a liquidação; b) a apuração de quando o título executivo se tornou líquido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.336.026/PE, analisado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, registrou que, com a vigência da Lei 10.444/2002, a qual incluiu o § 1o ao art. 604 do CPC/1973, o acertamento do valor da condenação carente de simples cálculos aritméticos perdeu a natureza de liquidação. Ademais, com a possibilidade de reputar-se correta a conta do credor na hipótese de não entrega pelo devedor dos dados em seu poder, não mais existe justificativa para o retardamento da ação executiva.

4. No exame de embargos declaratórios opostos contra esse julgado, aquele órgão julgador, a par de correções e esclarecimentos, promoveu a modulação dos efeitos da decisão, com base no art. 927, § 3o, do CPC/2015, consignando que, para as decisões transitadas em julgado até 17.3.2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30.6.2017 (data da publicação do acórdão do recurso representativo de controvérsia).

5. No caso, o trânsito em julgado da decisão exequenda operou-se em 27.3.2007, no que resulta a não ocorrência da prescrição.

6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EAREsp. 785.140/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 18.10.2018).

14. Ademais, impende ressaltar que a modulação dos efeitos

objetivou assegurar, àqueles que aguardavam, o recebimento de elementos de cálculo pelo executado para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, à compreensão de que estavam resguardados pelo entendimento jurisprudencial de que não corria o prazo prescricional. É irrelevante, portanto, se a Execução foi proposta antes ou depois de 30.6.2017.

15. No mais, está prejudicada a análise da tese atinente ao REsp. 1.388.000/PR, tema 887, uma vez que a questão afeta à prescrição da pretensão executória já restou afastada por incidência do entendimento firmado nesta Corte Superior no julgamento do REsp. 1.336.026/PE, conforme descrito em linhas volvidas, circunstância que igualmente afasta a alegada violação dos arts. 489, § 1o., VI do Código Fux.

16. Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

17. Publique-se.

18. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR